

A influência da mídia no processo penal

The Influence of the Media in Criminal Procedure

Julia Monfardini MENUCCI¹

Laura Pinto FERREIRA²

Isabela Costa MENEGAT³

Resumo

O presente artigo versa sobre a influência da mídia no processo penal e da criminalização antecipada de indivíduos que passam por esse processo. Em específico, o estudo objetiva investigar os meios utilizados pela mídia para sensibilizar o público-alvo e o que ocorre com o sujeito que está sofrendo uma investigação penal. Ademais, entra na questão dos direitos fundamentais abrangidos pela Constituição Federal, como o direito de informação em contraposição à dignidade da pessoa humana, também analisar o princípio da presunção de inocência e se ele é exercido pela sociedade. Com base nesse estudo, conclui-se que deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, acima do direito de informação, uma vez que o indivíduo merece respeito, visto que o juízo de valor ocorrido antes da conclusão do processo penal fere diretamente os direitos do homem, direitos esses que estão em patamar de importância elevado em relação ao direito de informação.

Palavras-chave: Influência. Mídia. Processo Penal. Sociedade. Dignidade Humana.

Abstract

This article deals with the influence of the media in criminal procedure and about early criminalization for the individuals who pass by this process. The study want to investigate the way media used to sensitize the public and what happens with the person who is in an investigation. Furthermore, enters in the question about the fundamental rights covered by federal Constitution, like the right to information as opposed to human dignity, also to analyze the principle of presumption of innocence and if it is exercised by the society. Based on this study, concluded that should prevail dignity of the person human above right to information, because individual deserves respect and the

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Santa Maria/RS.
E-mail: juliamenucci@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Santa Maria/RS.
E-mail: kkupferreira@hotmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Santa Maria/RS.
E-mail: isa_menegat@hotmail.com

value judgment occurred before the end of criminal proceedings, directly violates the rights of man, rights which are in much important level than the right to information.

Keywords: Influence. Media. Criminal Proceedings. Society. Human Dignity.

Introdução

Desde os primórdios da humanidade, os indivíduos, em geral, sempre demonstraram considerável interesse pelo problema da criminalidade e, principalmente, pela sua punição. No início da evolução humana se tratava a delinquência de diferentes formas.

Nas primeiras civilizações das quais se têm notícia, predominava a “vingança divina”, ou seja, modelo repressivo pelo qual se acreditava que a punição significava a satisfação da divindade ofendida pelo delito. Bitencourt (2009) ao discorrer acerca do assunto, leciona o seguinte:

A impregnação de sentido místico no Direito Penal ocorreu desde suas origens mais remotas, quando se concebia a repressão ou o castigo do infrator como uma satisfação às divindades pela ofensa ocorrida no grupo social. Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação. (BITENCOURT, 2009, p.30)

Referido sistema foi aplicado em diversas civilizações, como, por exemplo, Babilônia, China, Índia, Israel, Pérsia, Egito. Em seguida, passou-se ao que se denomina de “vingança privada”, isto é, a possibilidade do ofendido ou seu grupo social punir o agente criminoso sem a intervenção do Estado.

Posteriormente, na civilização romana, foram difundidas as penas-espetáculos. Esses tipos de penas aconteciam com a introdução do condenado em recintos repletos de animais ferozes ou, ainda, em uma sangrenta batalha corporal, das quais pouquíssimos permaneciam vivos, sendo observados pela população romana.

Com a queda da civilização romana e, conseqüentemente, o advento da Idade Média, o interesse da população pelo pagamento de crimes continuou, nesse período as punições eram feitas com fogueiras típicas da inquisição, que reunia ao seu redor

inúmeros expectadores. Posteriormente, o Renascentismo, influenciado por ideias liberais, humanistas e racionais, tratou de por fim às penas cruéis.

No século XIX, com a invenção dos primeiros meios de comunicação, as notícias sobre delitos puderam ser disseminadas para a população. Atualmente, as redes de televisão e a “internet” contribuem demasiadamente para a informação da sociedade nos mais diversos assuntos. No entanto, no que se refere à criminalidade, os meios de comunicação, na maioria das vezes, atuam de forma prematura, irracional e injusta.

O presente artigo jurídico tem a finalidade de analisar, ainda que de forma resumida, a questão da influência da mídia no processo penal, pois, certamente, este é o ramo do ordenamento jurídico mais suscetível às intervenções dos meios de comunicação.

1 Mídia e opinião pública

Antes de adentrar a questão da influência dos meios de comunicação no processo penal, convém apresentar algumas definições sobre o significado das expressões “mídia” e “imprensa”.

A expressão “mídia”, segundo os dicionários, significa:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais (...). Abrangem esses meios o rádio, a televisão, o cinema, a televisão, a escrita impressa em livros, revistas, boletins, jornais, computadores e, de um modo geral, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação em que se incluem também as diversas telefonias. (DICIONÁRIO HOUAIS DE LÍNGUA PORTUGUESA)

Atualmente, a função da mídia ou dos meios de comunicação não é apenas a de informar à sociedade da realidade dos fatos, mas, sobretudo, formar sua opinião, aproveitando, na maioria das vezes, de sua hipossuficiência sociocultural.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Vieira (2003):

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes,

estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação. (VIEIRA, 2003, p.58)

Para formar a opinião pública, as agências de comunicação se utilizam e algumas técnicas, sendo as principais o abalo psíquico e a repetição. O primeiro método que atinge a esfera íntima do receptor da notícia é o abalo de sua estrutura psíquica ou emocional, que o torna mais suscetível a acreditar no que lhe é apresentado, por mais inverossímil que lhe pareça.

Outra tática importante que também contribui consideravelmente na formação da convicção do receptor é a repetição da notícia, isto é, sua difusão por inúmeros meios de comunicação, o que dá aos fatos apresentados o caráter de verdade absoluta. A esse tipo de comunicação dá-se o nome de discurso sensacionalista, que Vieira (2003) assim define:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA 2003, p. 53)

Esse tipo de notícia, quando disseminada diária e incessantemente, acaba por influenciar o processo de criminalização, sem mesmo que o sujeito que o sofre tenha sido condenado judicialmente. Utiliza-se do processo de criminalização para dar respostas rápidas às sociedades, ainda que fraudulentas.

2 Processo de criminalização

O processo de criminalização é realizado a partir de várias fases, inicialmente, cabe à sociedade contemporânea selecionar os indivíduos que serão condenados a uma conduta criminosa a fim de aplicar-lhes uma pena, sem nem mesmo passar por um julgamento digno ou pelo contraditório e ampla defesa.

Tal seleção não é feita por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal. Referido processo desenvolve-se em duas fases: primária e secundária. Sobre o tema, vale citar as lições de Zaffaroni et al (2003):

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas (...). Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária. (ZAFFARONI et al, 2003, p.43)

Sendo assim, o processo de criminalização primária uma vez elaborado, sua realização cabe às agências de criminalização secundária, que é composta de policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários, que irão executar o programa da primeira etapa.

Para uma melhor compreensão da diferença entre ambos os programas, vale citar novamente a lição de Zaffaroni et al (2003):

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na da liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo. (ZAFFARONI et al, 2003, P.43)

Referidas agências policiais, que fazem parte da criminalização secundária, não selecionam indivíduos aleatoriamente. A seleção é ainda determinada por outras agências (empresas criminalizantes), como, por exemplo, agências de comunicação social, agências políticas, dentre outras.

Essas empresas criminalizantes, por sua vez, são orientadas por “empresários morais”, que, segundo Zaffaroni et al (2003), significa o seguinte:

O conceito de empresário moral (...), na nossa sociedade, pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos das minorias etc. Em qualquer um dos casos, a empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa o que seja feito, mas sim como é comunicado. (ZAFFARONI et al, 2003, p.45)

Diante da brilhante lição trazida pelo ilustre penalista argentino, fica evidente o papel da mídia na formação não apenas da opinião pública, mas, inclusive, de sua participação na função da criminalização.

3 Formação do estereótipo

Como visto acima, a função primordial da mídia na atualidade não é a transmissão da realidade, mas a formação de opinião pública. Além disso, ela possui o poder de influenciar no processo de criminalização, seja por meio de um comunicador social específico, seja por meio de um grupo reunido com os mesmos interesses.

Como se sabe, são poucos os fatos criminosos, no Brasil, que chegam ao conhecimento das autoridades e, conseqüentemente, do Poder Judiciário. Sendo assim, resta ao Estado punir apenas uma ínfima parcela de condutas criminosas, que, em regra, são delitos de menor importância, cometidos, em quase sua totalidade, por pessoas pobres, sem acesso à cultura, geralmente negros, nordestinos, desempregados etc.

A partir do momento em que a mídia, diária e incessantemente, transmite notícias relacionadas a crimes, os receptores, além de imediatamente já formarem sua opinião, criam, ainda que inconscientemente, a figura do estereótipo, que, certamente, influenciará o julgamento. Interessante é a noção de Zaffaroni et al (2003):

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social, o que contribui para criar um estereótipo. Por tratar-se de pessoas

“desvaloradas”, é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. (ZAFFARONI et al, 2003, p.46)

Talvez um dos grandes exemplos do que foi relatado acima é que os meios de comunicação social divulgam uma imagem particular do sistema carcerário, induzindo os receptores a acreditarem que lá só existem autores de condutas graves (homicídios, estupros), sendo que, na realidade, a maior parcela dos detentos foi condenada a crimes grosseiros, como pequeno tráfico de entorpecentes, delitos contra a propriedade, dentre outros.

O modo como a mídia transmite suas informações influencia diretamente o público, que tende a julgar por culpado o indivíduo que está sendo investigado criminalmente. Em inúmeros casos, ainda que a pessoa seja inocentada pela justiça, ela continua taxada como criminosa pela sociedade, que pré-julgou desde o início sua conduta e atribuiu a autoria criminal.

Grande parte dos programas televisivos dedica-se ao jornalismo investigativo, também denominado policial. Nessa espécie, o sensacionalismo ganha relevos ainda maiores, conferindo a criação de estereótipos ao sujeito, como explica Gomes (2013):

Os fatos delituosos perturbam a ordem social e, por isso, possuem a capacidade de atrair a atenção e o interesse da mídia, cuja pauta, que objetiva provocar a tensão e atrair a atenção do cidadão, será focada nos fatos que propiciam imagens mais impactantes, que favoreça o drama e o sensacionalismo, dividindo-se, em alguns casos, em diversos episódios. (GOMES, 2013, p.31)

Quando os meios de comunicação divulgam matéria relacionada à prática de crimes, imediatamente apresentam o nome e a imagem do suposto autor, gerando um conflito entre princípios e direitos de extrema importância, como, por exemplo, a liberdade de informação, por um lado, e a intimidade e presunção de inocência, por outro. Nesse momento, é transmitido ao telespectador o perfil do indivíduo, tal perfil vem em conjunto com a ficha criminal desse, e também suas condições de vida, relacionando todos esses elementos ao crime cometido.

4 Liberdade de informação

A liberdade de informação está prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O art. 220, também da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (CARTA MAGNA, art.220)

Trata-se, evidentemente, de um direito de extrema importância para o Estado Democrático, adquirido mediante árduas batalhas durante décadas. Sobre sua importância, vale transcrever a lição de Silva (2005):

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria. (SILVA, 2005, p.246)

O direito de informação, segundo a doutrina, não é absoluto, devendo observar certas condições, como lembra Barroso (2004):

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade, e ao ponto de observação de quem a divulga. (BARROSO, 2004, p.36)

Não deve, portanto, o direito de liberdade de informação ser compreendido como absoluto. Tal direito deve ser utilizado com parcimônia, visto que deve se deter a informação verdadeira, e não aquela que comercializa melhor a notícia. Vale ressaltar, como o autor deixa explícito, que o direito fundamental de informação detém limites, dado ao fato de que invade a intimidade de outrem, devendo assim ser empregado em situações verídicas, fieis a realidade e de boa-fé por parte da mídia.

5 Direito à intimidade

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito a intimidade nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Trata-se de um direito fundamental do ser humano, direito de recolher-se só, de evitar os demais, direito de ter sua esfera íntima preservada. Nesse sentido é a lição de Ferraz Júnior (1992):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito perfeito de intimidade, embora se possa dizer que seu atributo básico é o estar só. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ JÚNIOR, 1922, p.77)

Quando a mídia expõe o nome e a imagem de um indivíduo detido, após a suposta prática de uma infração criminosa, viola seu direito à intimidade, na medida em que ela (a imprensa em geral) não tem possui condições ou capacidade técnica para definir se tal indivíduo é realmente culpado e se o suposto fato configura-se crime ou não.

6 Presunção de inocência

No aspecto penal ou processual penal, o direito de liberdade de informação confronta-se diretamente com o princípio da presunção de inocência. O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio do estado de inocência, significa que todos os acusados são presumidamente inocentes até que sejam declarados culpados por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Referido princípio está inserido no art. 5ºLVII, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]. (BRASIL, Constituição Federal, art.5º LVII, 1988)

Trata-se de uma garantia antiga, prevista inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. É o que explica Tourinho Filho (2009):

O princípio remonta ao art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Paris, em 26 de agosto de 1789, e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico-humanitário chamado “Iluminismo” ou “Século das Luzes”, que teve à frente, dentre outros, o Marquês de Beccaria, Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido como objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. (TOURINHO FILHO, 2009, p.31)

Nesse mesmo sentido é o que leciona Gomes Filho (1991):

Embora a origem máxima “*in dubio pro reo*” possa ser vislumbrada desde o direito romano, especialmente por influência do Cristianismo, o princípio da presunção de inocência, regra tradicional no sistema da “*common law*”, insere-se entre os postulados fundamentais que presidiram a reforma do sistema repressivo empreendida pela revolução liberal do século XVIII. (GOMES FILHO, 1991, p.67)

O princípio da presunção de inocência visa garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Como relata NUCCI (2005, p. 74), “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o Estado evidencie, com provas suficientes, a culpa do réu”.

Bastos (1999) comentando o assunto, esclarece:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada (...). É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente. (BASTOS, 1999, p.115)

Ao expor um indivíduo suspeito ou acusado pela prática de um crime, antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, a milhões de telespectadores, a mídia viola os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

7 Conflito de interesses e a ponderação de valores

Como se pôde observar, na questão analisada no presente artigo, isto é, a influência da mídia no processo penal, há conflitos de princípios e direitos expressos e assegurados na Constituição Federal.

Por um lado, o direito da liberdade de informação dos meios de comunicação e, por outro, o direito à intimidade e a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Farias (2000), ao comentar sobre o tema, esclarece o seguinte:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada. (FARIAS, 2000, p.171)

Quando ocorre colisão de princípios constitucionais, a situação deve ser sanada pela busca de outros critérios. O método da ponderação de valores visa solucionar conflito entre princípios e normas constitucionais aparentemente contraditórias entre si. Belmonte (2004) observa o seguinte:

O juízo de ponderação ou valores jurídicos fundamentais, em que se aplica a regra da máxima observância e da mínima restrição, de forma a alcançar-se, pelo meio menos lesivo, o menor sacrifício dos direitos envolvidos; e o da dimensão de peso e importância, consistente no peso relativo dos interesses envolvidos, constatando, no caso concreto, qual valor deve ser preservado. (BELMONTE, 2004, p.83)

Sendo assim, o juízo de ponderação deve pautar-se em três princípios: o da unidade da Constituição Federal, consistente na interpretação sistemática das normas e princípios; o da concordância prática, obtida por meio da harmonização que permita o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes; a máxima concretização dos

direitos envolvidos e o da proporcionalidade, que objetiva, por meio de balanceamento e estabelecimento de limites, a prevalência de um direito sobre o outro, quando absolutamente necessário para a resolução do conflito.

Para finalizar a questão e realçar a importância da ponderação de valores nos casos de conflitos de normas e princípios, Alexy (1997) assim leciona:

Quando dois princípios entram em colisão – tal como é o caso quando segundo um princípio algo é proibido e, segundo outro princípio, está permitido – um dos princípios tem que ceder ante o outro. Mas, isto não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado há que ser incluída uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferente peso e que prevalece aquele com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão da validade; a colisão de princípios, na dimensão do peso. (ALEXY, 1997, p.89)

Desta forma, pode-se afirmar que o intérprete deve encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios constitucionais que, aparentemente, se apresentarem conflitantes.

Conclusão

O presente trabalho teve por finalidade analisar a atual questão da influência da mídia no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no processo penal.

Por se tratar de uma pesquisa resumida, não foi possível analisar de uma forma mais aprofundada as questões apresentadas, nem tampouco expandir o campo de averiguação para outros tópicos.

Como visto acima, a mídia detém um fortíssimo poder de persuasão e de formação de opinião pública, sendo, inclusive, denominada por alguns como o quarto poder.

Em se tratando de questões criminais, a influência midiática mostra-se ainda mais incisiva, uma vez que atua diretamente nos anseios e medos da população, impactando-a e gerando nela pânico e temos excessivos.

A atividade dos meios de comunicação encontra amparo legal na própria Constituição Federal, quando prevê o direito de informação. Sem dúvida, tal direito é de extrema importância para a sociedade, pois, afinal, a imprensa presta serviços de extrema relevância nos mais variados temas.

Por outro lado, a mesma Constituição Federal assegura ao particular uma série de direitos e garantias fundamentais, que, evidentemente, devem ser respeitados pelos demais indivíduos.

No que se refere ao problema ora estudado, tais princípios e direitos são a intimidade, a honra, a imagem do indivíduo e, principalmente, seu estado presumido de inocência, que lhe é garantido até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Ocorre que, na atualidade, alguns meios de comunicação de caráter sensacionalista, desprezando referidos direitos, têm realizado uma verdadeira condenação antecipada de indivíduos, desrespeitando as normas processuais e expondo-os a situação humilhante e vexatória sem que sequer possam se defender.

A história está repleta de casos dessa natureza, onde suspeitos e acusados, após serem tachados e estereotipados como criminosos, são absolvidos nos Tribunais, pelos mais diversos motivos e, posteriormente, indenizados.

A questão não é das mais fáceis, pois, como visto no decorrer da pesquisa, há uma colisão, isto é, um confronto de direitos e princípios elencados na Constituição Federal.

A fim de solucionar esse e outros tantos problemas, a doutrina elaborou o método denominado de ponderação de valores, pelo qual, no caso concreto, deve haver uma análise de qual princípio e direito é o mais adequado à questão.

Esse método é realizado levando-se em consideração alguns fatores, como, por exemplo, a proporcionalidade, que permitirá ao intérprete confrontar os princípios em conflito e aplicar um em detrimento do outro, sem, no entanto, anular qualquer um deles.

No caso da influência da mídia no processo penal, entendemos que deve prevalecer a dignidade da pessoa humana e todos os seus atributos (honra, imagem, intimidade), em detrimento do direito de informação, pois, acima da importância dos

meios de comunicação, encontra-se a dignidade humana, pilar de toda sociedade moderna.

Referências

- ALEXY**, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 89. Citado por: FAVA, Andréa de Penteado. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais**. Dissertação de Mestrado apresentada junto à Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005, p. 106.
- BARROSO**, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direito de personalidade**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004.
- BASTOS**, Márcio Thomaz. Citado por **TUCCI**, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BELMONTE**, Alexandre Agra. **O monitoramento da correspondência eletrônica**. São Paulo: LTr, 2004.
- BITENCOURT**. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FARIAS**, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.
- FERRAZ JÚNIOR**, Tércio Sampaio. **O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- GOMES**, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES FILHO**, Antônio Scarance. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: RT, 2005.
- SILVA**, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VIEIRA**, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ZAFFARONI**, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. Tomo I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.